



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.333, DE 2017 **(Do Sr. Chico Lopes)**

Dispõe sobre a gratuidade, no sistema de transporte coletivo interestadual, estadual e semi-urbanos, de passagens às pessoas de baixa renda e comprovadamente portadoras de hemofilia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5049/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída a gratuidade, dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos, estadual e interestaduais aos passageiros portadores de hemofilia, que sejam comprovadamente de baixa renda, conforme disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º. Para usufruir a gratuidade nos transportes coletivos públicos, o interessado deverá comprovar, por meio de laudo médico do Sistema Único de Saúde, ser portador de hemofilia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Sociedade Brasileira de Hemofilia, enfrentar uma patologia crônica é uma grande batalha. Além das preocupações com a saúde, surgem também problemas financeiros, já que a doença demanda tratamento em locais específicos, consultas com especialistas, exames e, muitas vezes, afastamento do trabalho. Juntamente com o impacto humano e social do tratamento, é intensa a necessidade de deslocamentos para as sessões de terapia, consultas médicas etc.

A hemofilia é uma doença rara, caracterizada por um distúrbio genético e hereditário que afeta a coagulação do sangue. Mais de 400 mil pessoas no mundo têm hemofilia. No Brasil são pelo menos cerca de 11.500 pessoas sabidamente portadoras da doença, segundo o Ministério da Saúde.

Recentemente o governador do Estado do Ceará sancionou a Lei 16.050, de 28 de junho de 2016, de autoria das deputadas estaduais Augusta Brito e Rachel Marques, garantindo o benefício da gratuidade no transporte público estadual às pessoas com hemofilia.

A proposta ora apresentada tem como objetivo instituir o benefício da gratuidade aos portadores de hemofilia comprovadamente de baixa renda nos serviços regulares de transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos, estadual e interestadual. Mediante comprovação da condição de portador de hemofilia, o (a) cidadão (a) passará a fazer jus a documento específico para gratuidade nas diversas modalidades de transporte acima citadas.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017

Deputado CHICO LOPES
PCdoB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

LEI N.º 16.050, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º, o caput e o inciso I do art. 2º da Lei 12.568, de 3 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratuidade, no transporte público coletivo estadual, às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.

§ 1º Só terão direito ao benefício constante no art. 1º desta Lei pessoas com deficiência, com hemofilia e pobres, assim entendido pela Lei Federal nº 8.742, 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas carentes as pessoas com deficiência e portadoras de hemofilia que comprovem renda familiar mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, com parâmetro na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º A gratuidade prevista no caput deste artigo será solicitada à Administração, por seu órgão ou entidade responsável, que analisará o pedido em conformidade com procedimento a ser disciplinado em decreto.

Art. 2º ...

I – as pessoas com deficiência e as pessoas com hemofilia que apresentem laudo médico, emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.568/96, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (NR)

Art. 3º A Ementa da Lei nº 12.568, de 3 de abril de 1996, passa a ser a seguinte:

“Institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FIM DO DOCUMENTO